



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE MAPA DE ZONEAMENTO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o anexo II da Lei Complementar n.º 5.883, de 13.01.2014, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo do Município de Montenegro.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho projeto de Lei Complementar que visa alterar o ANEXO II da Lei Complementar n.º 5.883, de 13.01.2014, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo do Município de Montenegro.

A presente alteração mostra-se necessária em razão de um equívoco identificado na última revisão do referido Anexo II, especificamente na representação gráfica dos limites das zonas urbanas no trecho da Rua Getúlio Vargas, compreendido entre a Rua Engenheiro Ernesto Zietlow e as proximidades da Rua Augusto José da Motta.

Nesse ponto, a área que corretamente deveria constar como Zona Residencial (marcação em vermelho) foi, por engano, representada como Zona de Restrição Ambiental (marcação em verde).

Ressalta-se que, nesta localização, existe projeto de Loteamento Residencial com aprovação prévia já concluída, cujo trâmite considerou a classificação correta da zona. A manutenção do equívoco no Anexo II pode gerar insegurança jurídica, inconsistências administrativas e entraves ao adequado ordenamento urbano.

Diante disso, torna-se imprescindível a correção técnica do Anexo, de forma a restabelecer a classificação urbanística correta e compatível com o uso previsto e autorizado para a área.

Nesse sentido, solicito a aprovação dos projetos de Lei Complementar.
Atenciosamente,

Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tenho apenas que, a anteceder o prosseguimento do presente Projeto de Lei, se faz necessária a manifestação do Conselho Municipal do Plano Diretor, sobre tal alteração, o que não constou no processo administrativo em anexo.

Com a juntada de tal ata de reunião e deliberação do conselho acima referido, entendo que o projeto de lei contém constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 21 de novembro de 2025.

Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961